Apensados
PL's 539/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

PL. 202/95
NOVO DESPACHO: 19.09.97
ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- REL. EXT. E DE DEF. NAC. (AUDIÊNCIA)
- SEG. SOCIAL E FAMÍLIA
- TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

DESPACHO: PL ... REI ... ÀS ... – ... – ... – ... FINANÇAS ... ENCIA) ... LICO ... SERVIÇO PÚBLICO; DE ... DACTO ... ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 04 de 04 de 1995

DE 19 95

PROJETO N.º 202

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995
(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º . O Conselho Federal de Enfermagem - CONFEN e os Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN's constituem, em seu conjunto, um serviço público não governamental, dotados de personalidade jurídica e forma federativa.

Parágrafo Único - O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem, por constituírem serviço público, gozam de imunidade total, em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º . O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos de representação, disciplina, defesa e fiscalização da Enfermagem, em prol da sociedade, funcionando como órgãos consultivos do Governo.

Art. 3º . O Conselho Federal de Enfermagem, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Enfermagem, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Parágrafo Único - Haverá um Conselho Regional de Enfermagem em cada capital dos Estados Brasileiros.

Art. 4º . O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem, será de, no mínimo, 09 (nove) membros efetivos, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, em pleno exercício de suas atividades profissionais, obedecendo à seguinte proporcionalidade, respectivamente para os conselheiros efetivos e suplentes: um terço de auxiliar de enfermagem, um terço de técnico em enfermagem e um terço de enfermeiro.

Parágrafo Único - A Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem é composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) vice-Presidente; 1 (um) Secretário; 1 (um) 2º Secretário; 1 (um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
2

Art. 5º . Compete ao Conselho Federal de Enfermagem;

I - aprovar seu Regimento e o dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II - instalar os Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - elaborar o Código de Ética de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário;

IV - instituir provimentos e expedir instruções para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

V - Dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

VI - apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

VII - instituir o modelo das carteiras de identidade e insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

IX - aprovar anualmente as contas, o relatório, o balanço e a proposta orçamentária dos Conselhos de Enfermagem, remetendo-os às instituições competentes;

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI - elaborar e divulgar relatórios;

XII - registrar títulos;

XIII - conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão;

XIV - instituir provimentos em caso de inscrição especial;

XV - resolver casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão.

XVI - determinar parâmetros para previsão do pessoal de enfermagem;

Parágrafo Único - O Conselho Federal de Enfermagem deverá ser obrigatoriamente chamado à participar de todas as fases de processo de concurso público, desde a elaboração dos editais até a homologação e publicação dos resultados, sempre que os referidos concursos forem de abrangência nacional e exigirem conhecimentos técnicos de Enfermagem.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

XVII - fixar as multas a serem aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem;

XIII - deliberar sobre honorários profissionais;

XIX - exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por lei.

Art. 6º . O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é de exercício gratuito, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º - É garantido a todos os membros dos Conselhos a estabilidade ao emprego, enquanto perdurar seu mandato.

§ 2º - A extinção ou perda de mandato de membro de Conselho Federal de Enfermagem ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte na inabilitação da profissão;

III - por condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - Por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do Órgão.

Art. 7º . A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I - 20% sobre toda a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, até 6.000 (seis mil) inscritos;

II - 25% sobre a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acima de 6.000 (seis mil) inscritos;

III - doações e legados;

IV - subvenções oficiais;

V - rendas eventuais;

VI - juros e receitas patrimoniais.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais de Enfermagem repassarão ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, estabelecido neste artigo.

Art. 8º . Os Conselhos Regionais de Enfermagem serão instalados com um mínimo de 09 (nove) e o máximo de 27 (vinte e sete) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1º - A proporcionalidade dos membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem será de um terço de auxiliar de enfermagem, um terço de técnico em enfermagem e um terço de enfermeiro.

§ 2º - O número de membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem será sempre ímpar, e sua fixação será feita pelo Conselho Federal de Enfermagem, em proporção ao número de profissionais inscritos.

§ 3º - A Diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem será composta de um Presidente, um vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 1º Tesoureiro e um 2º Tesoureiro.

Art. 9º . Os candidatos a conselheiros e respectivos suplentes ao Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem serão eleitos em pleitos diretos, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de Enfermagem devidamente habilitados, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referida neste artigo, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa em importância correspondente ao valor da anuidade do exercício em curso.

§ 2º - As eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem referidas no caput deste artigo ocorrerão simultaneamente.

Art. 10 . Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN;

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o Exército Profissional, observadas as disposições gerais do Conselho Federal de Enfermagem;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal de Enfermagem;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

V - decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Federal de Enfermagem;

VII - expedir à carteira e cédula profissional, indispensável ao exercício da profissão.

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e aos que a exerçam;

IX - elaborar e divulgar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos;

X - propor ao Conselho Federal de Enfermagem medidas visando a melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal de Enfermagem até 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente à mesma;

XIII - participar, sempre que solicitado, da elaboração das medidas emitidas pelo Conselho Federal de Enfermagem;

XIV - exigir registro das Empresas no Conselho Regional de Enfermagem, quando as mesmas tenham profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais.

XV - aplicar multas às empresas que possuam profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais, em caso de descumprimento;

XVI - aplicar multas às empresas que não ofereçam recursos humanos e materiais necessários ao exercício da profissão;

XVII - julgar e decidir, em grau de recurso os processos de infração da presente Lei, os autos e multas aplicadas por agente competente;

XVIIII - funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador.

XIX - desenvolver programas para aprimoramento das ações de Enfermagem;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

XX - defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal e a respectiva autonomia técnica;

XXI - autogerir-se administrativa e financeiramente;

XXII - organizar e prever funcionamento das Delegacias sob sua jurisdição;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhes forem pelo Conselho Federal de Enfermagem;

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem serão obrigatoriamente chamados a participarem de todas as fases do processo de concurso público, desde a elaboração dos editais até a homologação e publicação dos resultados, sempre que os referidos concursos forem na jurisdição dos mesmos e exigirem conhecimentos técnicos de Enfermagem;

§ 2º - É facultado ao COREN promover convênios com órgãos fiscalizatórios oficiais e realizar fiscalização conjunta;

Art. 11 . O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão reunir-se ordinariamente uma vez por mês.

Parágrafo Único - Haverá perda automática do mandato do Conselheiro que, sem justificativa aceita pelo Plenário, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

Art. 12. Aos infratores de legislação profissional do Código de Ética da Enfermagem serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - censura pública;

IV - prestação de serviço gratuito à comunidade, por um período máximo de até 06 (seis) meses;

V - suspensão do exercício profissional por prazo não superior a 12 (doze) meses;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

VI - cassação do direito do exercício profissional.

§ 1° - Cabe ao Conselho Regional de Enfermagem aplicar as penalidades referidas nos incisos acima, cabendo recurso voluntário ao Conselho de Enfermagem, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após ciência da penalidade.

§ 2° - O valor das multas, bem como das infrações aplicadas nas penalidades contidas no caput deste artigo, serão disciplinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 13 . Para o exercício da profissão, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem e o pagamento da respectiva anuidade, constituindo infração disciplinar a falta de pagamento dessa contribuição.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penas disciplinares previstas nesta Lei, o exercício ilegal da profissão será punido na forma do artigo 282 doCódigo Penal.

Art. 14 . Será cancelada a inscrição profissional após 03 (três) anos de débito.

Parágrafo Único - Para garantia da reinscrição, o profissional deverá quitar a dívida existente, assim como os valores inerentes à nova inscrição.

Art. 15 . As instituições de Saúde Pública e Privadas fornecerão equipamentos de proteção individual e coletiva aos exercentes da Enfermagem, conforme normas de segurança do trabalho.

Art. 16 . Na estrutura dos Serviços de Enfermagem das Instituições Civis e Militares, é garantido o exercício profissional das categorias de Enfermagem regulamentadas em Lei.

Art. 17 . O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem terão tabela própria de pessoal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 18 . As eleições previstas no § 2° do artigo 9° desta Lei serão realizadas 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 19 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aet. 20 . Revogam-se as disposições em contrário.

COORD. DAS COMISSÕES - CD - PERMANENTES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei resgata, com algumas modificações, o projeto de lei 3795/93, arquivado nesta Casa, de autoria do deputado Carlos Lupi. A regulamentação da estrutura de organização e de fiscalização do exerecício profissional de enfermagem é questão de fundamental importância.

A Lei 5. 905, de 12/07/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem precisa ser atualizada. Nela, os Conselhos de Enfermagem, exemplo de outros órgãos de fiscalização do exercício profissional, são considerados autarquia federal e têm como objetivo principal fiscalizador o exercício da Enfermagem em todo o Território Brasileiro.

Ocorre que o Brasil, no ano de 1973, vivia sob o domínio de uma ditadura militar, que durante quase 20 anos impediu o pleno exercicio da democracia. Portanto, uma lei sancionada naquela época, certamente espelhava o regime dominante na ocasião. Em particular, no que tange ao Conselho Federal de Enfermagem, limitou as atividades para o qual foi criado, transformando-o, em síntese, num grande cartório, onde a fiscalização do exercício profissional de Enfermagem limita-se em saber se o profissional está registrado no Conselho e em dia com as suas anuidades.

Ora, não é esta a finalidade de uma entidade de classe profissional, pois a conjuntura atual exige muito mais dos dirigentes classistas, do que cuidar de registro profissional. É fundamental, sim, que exista mecanismos legais que viabilizem a defesa de direitos dos profissionais de Enfermagem.

Verdadeiros absurdos ocorrem na atual Lei 5.905/73, tais como a limitação do poder dos Conselhos de Enfermagem; a eleição para o Conselho Federal de Enfermagem, ainda processada no Colégio Eleitoral; a vedação da participação dos técnicos auxiliares de Enfermagem no Plenário do Conselho Federal de Enfermagem. Estas duas categorias, somadas, representam cerca de 75% do contigente dos profissionais de Enfermagem e devem ali ter assento.

É importante ressaltar que o projeto agora apresentado nasceu do anseio da categoria, única no sistema de saúde Brasileiro que permanece de 24 horas ao lado do paciente. É resultado de oito seminários regionais, onde houve participação, do Sistema COFEN/COREN'S, de todas as entidades sindicais e culturais de Enfermagem e instituições de ensino, além dos profissionais que militam na profissão. As conclusões dessa fase foram debatido em dois seminários nacionais, com presença dos diversos seguimentos representativos da profissão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

Segundo pesquisa cadastral da fonte do próprio Sistema COFEN/COREN'S, os números de profissionais em todo país se encontram distribuídos da seguinte forma: 59.832 enfermeiros; 50.261 técnicos de enfermagem; 197.192 auxiliares de enfermagem e 48 parteiras. Assim sendo, o projeto visa democratizar a participação de todos os segmentos e profissionais , de forma proporcional.

Por todos esses motivos, apresento este projeto de lei, esperançoso de que o mesmo seja acolhido integralmente pelos nossos companheiros.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995.

AGNELO QUEIROZ

Deputado Federal PCdoB - DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10
a

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

. . . . . .

PARTE ESPECIAL (*)

. . . . . .

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

. . . . . .

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

. . . . . .

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

. . . . . .

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C
11

LEI N.º 5.905 — DE 12 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 3º O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência solicitada para o PL. nº 202/95, esclarecendo que a CDN deverá pronunciar-se antes da CTASP. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 17/09/ 96.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13/96

Requer audiência da Comissão de Defesa Nacional para o Projeto de Lei nº 202 de 1995.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que seja, por novo despacho, incluída esta Comissão para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 202/95, do Sr. Agnelo Queiroz - que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei acima referido deve ser submetido a apreciação desta Comissão por versar sobre matéria que diz respeito a área militar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.

Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

56MA 771/96

Lote: 73 Caixa: 13

PL Nº 202/1995

15

SGM/P 794

Brasília, 17 de setembro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 13/96, de 21 de agosto de 1996, de sua autoria, o qual solicita audiência da Comissão de Defesa Nacional para o **Projeto de Lei nº 202/95**, do Senhor Deputado Agnelo Queiroz, que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

> "Defiro, nos termos do artigo 140 do RICD, a audiência solicitada para o Projeto de Lei nº 202/95, esclarecendo que a Comissão de Defesa Nacional deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente da Comissão de Defesa Nacional
N E S T A

ofaudie.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1996.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deverá pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 202/95, nos termos do artigo 140 do RICD. Publique-se.

Em 20 / 05 / 97

PRESIDENTE

Ofício nº 33/97

Brasília, 11 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 202/95, que dispõe sobre a Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atualmente na Comissão de Defesa Nacional, seja devolvido à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação do mérito.

Agradecendo a atenção, apresento os meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente.

Zaire Rezende
Deputado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Lote: 73
PL Nº 202/1995
18
Caixa: 13

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência Nº 880
Data: 14/03/96 Hora: 21:53
Rubr.: Sandra Ponto: 5594

SGM/P nº 294 /97 Brasília, 15 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 33/97, acerca do Projeto de Lei nº 202/95, comunico que não será possível atender ao solicitado, tendo em vista que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional tem o prazo de 40 sessões (art. 52, III, RICD) para emitir parecer sobre o projeto, razão pela qual não há como devolvê-lo à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no momento.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ZAIRE REZENDE
Gabinete 409 - Anexo IV
NESTA

ccp/25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995

"Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências".

Autor : Deputado Agnelo Queiroz
Relator: Deputada Sandra Starling

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, inspirou-se em iniciativa do ilustre Deputado Carlos Luppi, o qual teve o seu projeto relativo à matéria em pauta arquivado.

O resgate daquele projeto, com os aperfeiçoamentos introduzidos pelo Deputado Agnelo Queiroz, é, sem dúvida alguma, notícia alvissareira para todos aqueles que se preocupam com as questões relativas à saúde no Brasil.

Com efeito, conforme ressalta o próprio autor:

"A Lei 5.905, de 12/07/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem precisa ser atualizada. Nela, os Conselhos de enfermagem, exemplo de outros órgãos de fiscalização do exercício profissional, são considerados autarquias federal e têm como objetivo principal fiscalizar o exercício da Enfermagem em todo o Território Brasileiro.

Ocorre que o Brasil, no ano de 1973, vivia sob o domínio de uma ditadura militar, que durante quase 20 anos impediu o pleno exercício da democracia. Portanto, uma lei sancionada naquela época, certamente espelhava o regime dominante na ocasião. Em particular, no que tange ao Conselho Federal de Enfermagem, limitou as atividades para o qual foi criado, transformando-o, em síntese, num grande cartório, onde a fiscalização do exercício profissional de Enfermagem limita-se em saber se o profissional está registrado no Conselho e em dia com as suas anuidades."

Em conseqüência, o projeto em pauta, na medida em que pretende corrigir tais distorções, é oportuno e de grande relevância.

Em virtude do Requerimento nº 13/96, do Presidente da então Comissão de Defesa Nacional, Deputado Elias Murad, deferido pelo presidente da Câmara dos Deputados, o projeto em pauta foi encaminhado a esta Comissão para ser apreciado, pois tratar-se-ia de matéria "que diz respeito a área militar", por força de seu Artigo 16. Ressalte-se que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 202/95, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, se constitui, indubitavelmente, em fator de extrema importância para assegurar a

participação efetiva da categoria dos enfermeiros e dos auxiliares de enfermagem nas discussões democráticas referentes às condições da saúde no Brasil.

Em relação à Lei hoje vigente, tal projeto apresenta inúmeros avanços.

Em primeiro lugar, ele permite a participação dos técnicos e auxiliares de enfermagem nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Enfermagem. Desta maneira, essas categorias passariam a ter voz e voto em tais conselhos. Destaque-se que o número de técnicos em enfermagem ascende a mais de 50.000 e a cifra referente aos auxiliares de enfermagem ultrapassa os 200.000.

Em segundo, e mais importante, o projeto em tela amplia consideravelmente os poderes dos atuais conselhos, **transformando-os em poderosos instrumentos de fiscalização do sistema de saúde no nosso País.** Com efeito, tais conselhos poderão, por exemplo, aplicar multas às empresas que "não ofereçam recursos humanos e materiais necessários ao exercício da profissão". Espera-se, portanto, que o projeto do Deputado Agnelo Queiroz possa dar importante contribuição para o efetivo controle da aplicação dos recursos públicos no sistema de saúde, fato de altíssima relevância.

Além desses dois amplos méritos do projeto em pauta, deve-se assinalar, por último, que ele conta com o apoio da categoria dos enfermeiros e dos técnicos e auxiliares de enfermagem. De fato, conforme relata o próprio autor na sua justificativa:

"É importante ressaltar que o projeto agora apresentado nasceu do anseio da categoria, única no sistema de saúde Brasileiro que permanece de 24 horas ao lado do paciente. É resultado de oito seminários regionais, onde houve participação, do sistema COFEN/COREN'S, de todas as entidades sindicais e culturais de Enfermagem e instituições de ensino, além dos profissionais que militam na profissão. As conclusões dessa fase foram debatidas em dois seminários nacionais, com presença dos diversos segmentos representativos da profissão."

Em relação ao artigo 16º, **motivo da audiência solicitada pelo antigo Presidente da Comissão de Defesa Nacional,** é nosso entendimento que a sua redação deva permanecer inalterada. O artigo em pauta reza que:

"Art. 16. Na estrutura dos serviços de enfermagem das instituições civis e militares, é garantido o exercício profissional das categorias de enfermagem regulamentadas em lei."

Dessa maneira, fica assegurado que, em qualquer instituição governamental, os serviços de enfermagem estarão à cargo de profissionais devidamente formados e treinados conforme à Lei, em instituições reconhecidas oficialmente, o que garantiria a qualidade do atendimento aos usuários do sistema. A estipulação de exceções ao disposto neste artigo não nos parece nem adequado, nem justo.

Ressalte-se que nunca foram feitas exceções de tal tipo, no que tange à categoria dos médicos, por exemplo. Com efeito, todos os médicos que atuam nos hospitais militares são formados em universidades civis e foram inscritos nos seus conselhos. Não há motivo para que tal não ocorra também com a categoria dos enfermeiros e com os auxiliares e técnicos de enfermagem. Assim sendo, não vemos nenhum óbice, do ponto de vista da Defesa Nacional, para a aprovação do referido projeto.

Em vista do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n 202 de 1995, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão em, 12 de agosto de 1997.

Deputada SANDRA STARLING

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 202/95

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, em audiência, o ***Projeto de Lei nº 202/95***, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Starling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama - Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Abelardo Lupion, Rogério Silva, Cláudio Cajado, De Velasco, Francisco Rodrigues, Genésio Bernardino, José Lourenço, Oscar Goldoni, Paes de Andrade, Robson Tuma, Edison Andrino, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio, Feu Rosa, Franco Montoro, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, José Aníbal, Paulo Mourão, Haroldo Lima, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Miro Teixeira, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Rezende, Etevalda Grassi de Menezes, José Coimbra e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 202-A, DE 1995
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II) .

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (em audiência):
- parecer da Relatora;
- parecer da Comissão;

CÂMARA DOS DEPUTADO

T/C/MARCIA

Defiro. Inclua-se a Comissão e Seguridade Social e Família, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Exclua-se o mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação passando a manifestar-se apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 09 /97

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Da Sra. Deputada Laura Carneiro)

Requer a distribuição do Projeto de Lei nº 202, de 1995, de autoria do Sr. Agnelo Queiroz, que "Dispõe sobre a Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e Dá Outras Providências" para a Comissão de Seguridade Social e Família.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a distribuição do Projeto de Lei em epígrafe, para a Comissão de Seguridade Social e Família, visto considerar que a matéria nele versada está dentre aquelas enumeradas pelo art.32, XII, "j" do Regimento Interno, como sendo de competência da referida Comissão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997.

Deputada Laura Carneiro

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recibo
Data: Plenário Nº 341/97
Hora: 29/08/97
Ass:
Ponto: 5754

Lote: 73 Caixa: 13

PL Nº 202/1995

26

SGM/P nº 925 /97 Brasília, 19 de setembro de 1997.

Senhora Deputada,

Em atenção ao seu Requerimento, de 28 de agosto de 1997, em que Vossa Excelência solicita a distribuição do Projeto de Lei nº 202/95 para a Comissão de Seguridade Social e Família, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Inclua-se a CSSF, que deverá pronunciar-se antes da CTASP.Exclua-se o mérito da CCJR, passando a manifestar-se apenas nos termos do art. 54 do RICD. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Laura Carneiro
Gabinete 516 - Anexo IV

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente: 19.09.97)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (AUDIÊNCIA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202-A/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de outubro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 202/95, 385/95, 1813/96, 2083/96, 2143/96, 2391/96, 2654/96, 2655/96, 3126/97, 3263/97, 3264/97, 3268/97, 3632/97, 3849/97, 4678/98, 4679/98, 4905/99, PDC's: 241/96, 264/96, PLP 88/96, PRC 's: 10/95, 15/95, 130/97. Publique-se.

Em 09/03/99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª o desarquivamento dos projetos, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00202 1995
PL nº 00385 1995
PL nº 01813 1996
PL nº 02083 1996
PL nº 02143 1996
PL nº 02391 1996
PL nº 02654 1996
PL nº 02655 1996
PL nº 03126 1997
PL nº 03263 1997
PL nº 03264 1997
PL nº 03268 1997
PL nº 03632 1997
PL nº 03849 1997
PL nº 04678 1998
PL nº 04679 1998
PL nº 04905 1999

PDC nº 00241 1996
PDC nº 00264 1996

PLP nº 00088 1996

PRC nº 00010 1995
PRC nº 00015 1995
PRC nº 00130 1997

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Deputado Agnelo Queiroz

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab.. 379 - CEP 70160 - 900 - Brasília / DF - F0ne: (061) 318 - 5379

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 202-A/95

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de dezembro de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000 .

Eloizio Neves Guimarães
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 1995

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado Agnelo Queiroz
Relator: Deputado Dr. Rosinha

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta pretende revisar a Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, que, na visão do ilustre Autor, Deputado Agnelo Queiroz, necessita de atualização para que esses órgãos consigam cumprir com suas funções de fiscalizar o exercício profissional dos enfermeiros.

A proposição revê as competências dos órgãos federal e estaduais; suas fontes de receitas e a proporção dela para o órgão federal; o número de membros e conselheiros; a composição das diretorias; o processo eleitoral; as infrações e penalidades; entre outras providências, e remove o impedimento para que os técnicos e auxiliares de enfermagem, que constituem 75% do contingente de profissionais de enfermagem, participem do plenário das instâncias federal e estaduais. O plenário do conselho federal e dos regionais seria composto com a proporção de cinqüenta por cento de profissionais de nível superior e cinqüenta por cento de profissionais de nível médio.

É de se destacar que o projeto foi debatido em uma série de seminários regionais e nacionais com a participação de todas as instituições relacionadas com a profissão.

Por solicitação do seu Presidente, o PL 202/95 tramitou

pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovado por unanimidade. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto será apreciado pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Apensado a este PL 202/95, encontram-se os Projetos de Lei n.º 539, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Fortunati, e n.º 2.202, de 1999, do eminente Deputado José Carlos Coutinho, que têm idêntico objetivo e um conteúdo propositivo bastante semelhante. Contemplam também a participação dos técnicos e auxiliares de enfermagem no plenário dos conselhos, respectivamente, na proporção de cinqüenta por cento para profissionais de nível superior e outros cinqüenta por cento para os técnicos e auxiliares, e de 3/5 para enfermeiros e 2/5 para profissionais de nível médio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

11 - VOTO DO RELATOR

No elenco das profissões ligadas à área da saúde, a enfermagem tem um lugar importantíssimo pois são seus profissionais que realizam a maioria das tarefas de assistência aos pacientes, tanto nos serviços ambulatoriais - clínicas, centros e postos de saúde - quanto no âmbito do atendimento hospitalar.

São estes profissionais que têm o contato mais freqüente e mais crítico com os pacientes e, principalmente nos hospitais, são os maiores responsáveis pelo bom transcurso do processo terapêutico.

Com funções tão importantes para a saúde e a vida dos pacientes, os profissionais enfermeiros, dos níveis médio e superior, têm um trabalho crítico na atenção à saúde, que envolve muita responsabilidade e exige muita dedicação, zelo, atenção e conduta ética.

Em conseqüência, a fiscalização do seu exercício profissional é, também, bastante importante. O Brasil inteiro estarreceu-se ante a atitude de um auxiliar de enfermagem que trabalhava na Unidade de Terapia Intensiva de um hospital do Rio de Janeiro, que se descuidava propositadamente dos pacientes, ou realizava ações que levavam à morte muitos deles, com o objetivo de receber um percentual de uma empresa funerária.

É lógico que este é um caso extremo, mas é ilustrativo da importância do trabalho da enfermagem em virtude da responsabilidade pelo cuidado com os pacientes onde um pequeno detalhe pode significar a recuperação ou a morte de um indivíduo.

Desta forma, cremos ser bastante justo que esta categoria profissional tenha uma estrutura de organização e de fiscalização do exercício profissional à altura da sua importância e da sua responsabilidade no contexto da atenção à saúde.

Estamos propondo, ainda, algumas modificações no projeto em tela com o único propósito de aperfeiçoá-lo ou torná-lo mais justo:

a) no art. 6°, § 3º, propomos uma multa no valor de 10% da anuidade para os que não comparecerem às votações para as diretorias dos conselhos, em lugar do valor de uma anuidade como está no projeto; por entendermos que a multa no valor de uma anuidade é muito alta em comparação com os salários atuais da categoria;

b) propomos um novo parágrafo no art. 9º instituindo o rodízio entre as duas categorias para preencher o cargo de presidente do conselho federal; por entendermos ser justo que os profissionais de nível médio tenham o direito a presidir sua entidade de fiscalização da profissão;

c) sugerimos um novo parágrafo no art. 14 estabelecendo que as fiscalizações devem ser efetuadas sempre por dois profissionais, no mínimo, sendo um deles de nível superior e outro de nível médio; para dar maior transparência e eqüidade às atividades de fiscalização do exercício profissional;

d) acrescentamos, no parágrafo único do artigo 3º, que o

Distrito Federal também terá o respectivo Conselho Regional;

e) criamos, mediante sugestão da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn -, um novo processo de eleição dos Conselheiros Federais que leva em conta o número de profissionais em cada Unidade da Federação para a composição do colégio eleitoral;

f) dividimos a competência de eleição da Diretoria Executiva, além de outras cometidas exclusivamente ao COFEN, com a Conferência Nacional de Enfermagem, também sugerida pela entidade citada;

g) por orientação da Consultoria Legislativa, realizamos algumas correções gramaticais no texto.

Por todos estes motivos, nos posicionamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 202, de 1995, n.º 539, de 1995, e n.º 2.202, de 1999, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995

Dispõe sobre a criação dos Conselhos, Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – e os Conselhos Regionais de Enfermagem – COREN – constituem, em seu conjunto, um serviço público não governamental, dotados de personalidade jurídica e forma federativa.

Parágrafo único. O COFEN e os COREN, por constituírem serviços públicos, gozam de imunidade tributária em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º O COFEN e os COREN são órgãos de normatização, disciplina, defesa e fiscalização da Enfermagem, em prol da sociedade, funcionando como órgãos consultivos do Governo.

Art. 3º O COFEN, ao qual ficam subordinados os COREN, tem jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Parágrafo único. Os COREN têm foro, respectivamente, em cada uma das capitais dos Estados Brasileiros e no Distrito Federal.

Art. 4º O COFEN e os COREN são compostos por conselheiros na proporção de cinqüenta por cento de Enfermeiros e de cinqüenta por cento de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, eleitos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º O COFEN compõe-se de Conselheiros Federais, de cada unidade da federação, eleitos juntamente com os Conselheiros Regionais de cada Estado e do Distrito Federal.

Parágrafo único. São eleitos, através de eleições diretas, dois Conselheiros Federais, com igual número de suplentes, representando cada Estado da Federação e o Distrito Federal, na mesma época da eleição dos Conselheiros Regionais, sendo uma vaga para Enfermeiro e outra vaga para Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem.

Art. 6º Os conselheiros e respectivos suplentes do COFEN e dos COREN são eleitos para mandato de quatro anos, mediante voto direto, secreto e obrigatório dos Profissionais de Enfermagem, devidamente habilitados, sendo vedado o voto por correspondência ou por procuração, exceto para os profissionais com domicílio no interior.

§ 1º A Diretoria Executiva do COFEN é organizada por cargos, em cada chapa, por ocasião de sua eleição na Convenção Nacional de Enfermagem – CNE –, conforme dispõe o art. 8º.

§ 2º Os Conselheiros Federais são eleitos especificamente para essa função nas chapas dos COREN.

§ 3º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa no valor de dez por cento da anuidade do exercício em curso.

Art. 7º A Convenção Nacional de Enfermagem – CNE – é órgão de deliberação e assessoramento vinculado ao COFEN

§ 1º. A Convenção Nacional de Enfermagem – CNE – é composta:

I - pelos Conselheiros Federais;

II - por delegados eleitos na seguinte proporção para cada COREN:

a) até dois mil inscritos: quatro delegados;

b) de dois mil e um a cinco mil inscritos: seis delegados;

c) de cinco mil e um a dez mil inscritos: dez delegados;

d) de dez mil e um a vinte mil inscritos: doze delegados;

e) de vinte mil e um a cinqüenta mil inscritos: quinze delegados;

f) mais de cinqüenta mil inscritos: quinze delegados mais um delegado para cada grupo de dez mil inscritos acima de cinqüenta mil.

§ 2º. Os delegados serão eleitos na proporção de 50% de profissionais de nível superior e 50% de profissionais de nível médio.

Art. 8º À CNE compete:

I - deliberar sobre o regimento interno do COFEN;

II - homologar os regimentos internos dos COREN;

III - deliberar sobre o Código de Ética da Enfermagem;

IV - instituir o modelo das carteiras de identidade e insígnias da profissão;

V - aprovar anualmente as contas, o relatório de atividades, o balancete, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o ano seguinte do COFEN e dos COREN;

VI - aprovar o financiamento para estudos e campanhas de interesse da profissão;

VII - aprovar a concessão de prêmios por estudos científicos de interesse da profissão;

VIII - fixar critérios e parâmetros para a cobrança de multas e da anuidade a serem aplicadas pelos COREN;

IX - deliberar sobre critérios de fixação dos honorários dos profissionais de Enfermagem;

X - eleger a Diretoria Executiva ou destitui-la nos casos previstos nesta Lei.

Art. 9º A Diretoria Executiva do COFEN é composta de um Presidente; um Vice-presidente; um Secretário; um 2° Secretário; um Tesoureiro e um 2° Tesoureiro.

§ 1º O cargo de Presidente será exercido em sistema de rodízio entre os profissionais de nível médio e superior que integram o Conselho.

§ 2º A CNE poderá criar Diretorias temáticas conforme as necessidades da categoria.

Art. 10. Compete ao COFEN:

I - instalar os COREN;

II - instituir provimentos e expedir instruções para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos COREN;

III - dirimir as dúvidas suscitadas pelos COREN;

IV - apreciar, em grau de recurso, as decisões dos COREN;

V - homologar, suprir ou anular atos dos COREN;

VI - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

VII - elaborar e divulgar relatórios;

VIII - registrar títulos;

IX - instituir provimentos em caso de inscrição especial;

X - resolver casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XI - determinar parâmetros para previsão do pessoal de enfermagem;

XII - exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por lei;

XIII – instituir resoluções normativas para o exercício profissional;

XIV – promover revisão e atualização do código de ética de enfermagem e submetê-lo a CNE para aprovação;

XV – elaborar plano de trabalho anual e após aprovação pelo CNE, divulgá-lo amplamente, inclusive às demais entidades de enfermagem;

XVI – elaborar prestação de contas e submetê-la a CNE para apreciação e aprovação;

XVII – propor e acompanhar a regulamentação da profissão e das normas do sistema de saúde.

Art. 11. O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é de exercício não remunerado, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1° É garantida a todos os membros dos Conselhos a estabilidade ao emprego, enquanto perdurar seu mandato.

§ 2° A extinção ou perda de mandato de membro de COFEN ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa que resulte na inabilitação da profissão;

III - por condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do Órgão.

Art. 12. A receita do COFEN é constituída de:

I – vinte por cento sobre toda a arrecadação dos COREN até seis mil inscritos;

II – vinte e cinco por cento sobre a arrecadação dos COREN, acima de seis mil inscritos;

III - doações e legados;

IV- subvenções oficiais;

V- rendas eventuais;

VI - juros e receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Os COREN devem repassar ao COFEN, no prazo máximo de até quatro dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os COREN contam com o mínimo de dez e o máximo de vinte e seis membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1° A proporcionalidade dos conselheiros COREN é de quarenta por cento de enfermeiros e sessenta por cento dos demais profissionais de nível médio.

§ 2° A fixação do número de conselheiros dos COREN será feita pelo COFEN, em proporção ao número de profissionais inscritos na respectiva Unidade da Federação, segundo a seguinte proporção:

a) até 5.000 inscritos – 10 membros;

b) de 5.001 a 10.000 – 15 membros;

c) de 10.001 a 15.000 – 20 membros;

d) de 15.001 a 20.000 – 25 membros;

e) acima de 20.001 – 30 membros.

§ 3° A Diretoria Executiva dos COREN é composta de um Presidente, um Vice-presidente, um 1° Secretário, um 2° Secretário, um 1° Tesoureiro, um 2° Tesoureiro e comissão de tomada de contas.

§ 4º O cargo de Presidente será exercido em sistema de rodízio entre os profissionais de nível médio e superior que integram o Conselho.

Art. 14. Compete aos COREN:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as disposições gerais do COFEN;

III - fazer executar as instruções e provimentos do COFEN;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar seu plano de trabalho anual e proposta orçamentária, o projeto de seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do COFEN;

VII - expedir a carteira e a cédula profissional, indispensáveis ao exercício da profissão;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e aos que a exerçam;

IX - elaborar e divulgar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos;

X - propor ao COFEN medidas visando a melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao COFEN para homologação;

XII - apresentar sua prestação de contas ao COFEN até 30 (trinta) de janeiro do ano subseqüente à mesma;

XIII - participar, sempre que solicitado, da elaboração das medidas emitidas pelo COFEN;

XIV - exigir registro das empresas no COREN, quando as mesmas tenham profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais;

XV - aplicar multas às empresas que possuam profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais, em caso de descumprimento;

XVI - aplicar multas às empresas que não ofereçam recursos humanos e materiais necessários ao exercício da profissão;

XVII - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, os autos e multas aplicadas por agente competente;

XVIII - funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XIX – desenvolver programas para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XX - defender o livre exercício do enfermeiro como profissional e a respectiva autonomia técnica;

XXI – autogerir-se administrativa e financeiramente;

XXII - organizar e prever funcionamento das Delegacias sob sua jurisdição;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhes forem indicadas pelo COFEN;

XXIV – promover as eleições dos delegados para a CNE.

§ 1° É facultado ao COREN promover convênios com órgãos fiscalizatórios oficiais e realizar fiscalização conjunta.

§ 2º As atividades de fiscalização dos Conselhos Regionais serão feitas por, no mínimo, dois profissionais, sendo um de nível superior e outro de nível médio.

Art. 15. O COFEN e os COREN reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês.

Parágrafo único. O do Conselheiro que, sem justificativa aceita pelo Plenário, faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas perderá automaticamente o mandato.

Art. 16. Aos infratores de legislação profissional do Código de Ética da Enfermagem serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - censura pública;

IV - prestação de serviço gratuito à comunidade, por um período máximo de até seis meses;

V - suspensão do exercício profissional por prazo não superior a doze meses;

VI - cassação do direito do exercício profissional.

§ 1° É competência do COREN aplicar as penalidades referidas no *caput*, cabendo recurso voluntário ao COFEN, no prazo máximo de até trinta dias após ciência da penalidade.

§ 2° O valor das multas, bem como das infrações aplicadas nas penalidades contidas no *caput* deste artigo, serão disciplinadas pelo COFEN.

Art. 17. Para o exercício da profissão, é obrigatória a inscrição nos COREN e o pagamento da respectiva anuidade, constituindo infração disciplinar a falta de pagamento dessa contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penas disciplinares previstas nesta Lei, o exercício ilegal da profissão será punido na forma do artigo 282 do Código Penal.

Art. 18. Será cancelada a inscrição profissional após três anos de débito.

§ 1º Para garantia da reinscrição, o profissional deverá quitar a divida existente, assim como os valores inerentes à nova inscrição, podendo o COFEN, em resolução específica, deliberar sobre formas de parcelamento dos débitos.

§ 2º Os profissionais que estiverem em débito de suas obrigações para com os Conselhos de que trata esta lei até à data de sua publicação são anistiados até o ano imediatamente anterior.

Art. 19. Na estrutura dos Serviços de Enfermagem das Instituições Civis e Militares é garantido o exercício profissional das categorias de Enfermagem regulamentadas em Lei.

Art. 20. O COFEN e os COREN terão tabela própria de pessoal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 21. As eleições realizadas na forma desta Lei serão realizadas cento e vinte dias após a sua publicação e terão regime próprio de

acordo com o código eleitoral brasileiro.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Sala da Comissão, em 06 de 12 de 2000.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

004657.010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-A, DE 1995
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 539/95

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (EM AUDIÊNCIA):
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 1995

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado Agnelo Queiroz
Relator: Deputado Dr. Rosinha

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta pretende revisar a Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, que, na visão do ilustre Autor, Deputado Agnelo Queiroz, necessita de atualização para que esses órgãos consigam cumprir com suas funções de fiscalizar o exercício profissional dos enfermeiros.

A proposição revê as competências dos órgãos federal e estaduais; suas fontes de receitas e a proporção dela para o órgão federal; o número de membros e conselheiros; a composição das diretorias; o processo eleitoral; as infrações e penalidades; entre outras providências, e remove o impedimento para que os técnicos e auxiliares de enfermagem, que constituem 75% do contingente de profissionais de enfermagem, participem do plenário das instâncias federal e estaduais. O plenário do conselho federal e dos regionais seria composto com a proporção de cinqüenta por cento de profissionais de nível superior e cinqüenta por cento de profissionais de nível médio.

É de se destacar que o projeto foi debatido em uma série de seminários regionais e nacionais com a participação de todas as instituições relacionadas com a profissão.

Por solicitação do seu Presidente, o PL 202/95 tramitou

pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovado por unanimidade. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto será apreciado pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Apensado a este PL 202/95, encontram-se os Projetos de Lei n.º 539, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Fortunati, e n.º 2.202, de 1999, do eminente Deputado José Carlos Coutinho, que têm idêntico objetivo e um conteúdo propositivo bastante semelhante. Contemplam também a participação dos técnicos e auxiliares de enfermagem no plenário dos conselhos, respectivamente, na proporção de cinqüenta por cento para profissionais de nível superior e outros cinqüenta por cento para os técnicos e auxiliares, e de 3/5 para enfermeiros e 2/5 para profissionais de nível médio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

11 - VOTO DO RELATOR

No elenco das profissões ligadas à área da saúde, a enfermagem tem um lugar importantíssimo pois são seus profissionais que realizam a maioria das tarefas de assistência aos pacientes, tanto nos serviços ambulatoriais - clínicas, centros e postos de saúde - quanto no âmbito do atendimento hospitalar.

São estes profissionais que têm o contato mais freqüente e mais crítico com os pacientes e, principalmente nos hospitais, são os maiores responsáveis pelo bom transcurso do processo terapêutico.

Com funções tão importantes para a saúde e a vida dos pacientes, os profissionais enfermeiros, dos níveis médio e superior, têm um trabalho crítico na atenção à saúde, que envolve muita responsabilidade e exige muita dedicação, zelo, atenção e conduta ética.

Em conseqüência, a fiscalização do seu exercício profissional é, também, bastante importante. O Brasil inteiro estarreceu-se ante a atitude de um auxiliar de enfermagem que trabalhava na Unidade de Terapia Intensiva de um hospital do Rio de Janeiro, que se descuidava propositadamente dos pacientes, ou realizava ações que levavam à morte muitos deles, com o objetivo de receber um percentual de uma empresa funerária.

É lógico que este é um caso extremo, mas é ilustrativo da importância do trabalho da enfermagem em virtude da responsabilidade pelo cuidado com os pacientes onde um pequeno detalhe pode significar a recuperação ou a morte de um indivíduo.

Desta forma, cremos ser bastante justo que esta categoria profissional tenha uma estrutura de organização e de fiscalização do exercício profissional à altura da sua importância e da sua responsabilidade no contexto da atenção à saúde.

Estamos propondo, ainda, algumas modificações no projeto em tela com o único propósito de aperfeiçoá-lo ou torná-lo mais justo:

a) no art. 6°, § 3º, propomos uma multa no valor de 10% da anuidade para os que não comparecerem às votações para as diretorias dos conselhos, em lugar do valor de uma anuidade como está no projeto; por entendermos que a multa no valor de uma anuidade é muito alta em comparação com os salários atuais da categoria;

b) propomos um novo parágrafo no art. 9º instituindo o rodízio entre as duas categorias para preencher o cargo de presidente do conselho federal; por entendermos ser justo que os profissionais de nível médio tenham o direito a presidir sua entidade de fiscalização da profissão;

c) sugerimos um novo parágrafo no art. 14 estabelecendo que as fiscalizações devem ser efetuadas sempre por dois profissionais, no mínimo, sendo um deles de nível superior e outro de nível médio; para dar maior transparência e eqüidade às atividades de fiscalização do exercício profissional;

d) acrescentamos, no parágrafo único do artigo 3º, que o

Distrito Federal também terá o respectivo Conselho Regional;

e) criamos, mediante sugestão da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn -, um novo processo de eleição dos Conselheiros Federais que leva em conta o número de profissionais em cada Unidade da Federação para a composição do colégio eleitoral;

f) dividimos a competência de eleição da Diretoria Executiva, além de outras cometidas exclusivamente ao COFEN, com a Conferência Nacional de Enfermagem, também sugerida pela entidade citada;

g) por orientação da Consultoria Legislativa, realizamos algumas correções gramaticais no texto.

Por todos estes motivos, nos posicionamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 202, de 1995, n.º 539, de 1995, e n.º 2.202, de 1999, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1995

Dispõe sobre a criação dos Conselhos, Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – e os Conselhos Regionais de Enfermagem – COREN – constituem, em seu conjunto, um serviço público não governamental, dotados de personalidade jurídica e forma federativa.

Parágrafo único. O COFEN e os COREN, por constituírem serviços públicos, gozam de imunidade tributária em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º O COFEN e os COREN são órgãos de normatização, disciplina, defesa e fiscalização da Enfermagem, em prol da sociedade, funcionando como órgãos consultivos do Governo.

Art. 3º O COFEN, ao qual ficam subordinados os COREN, tem jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Parágrafo único. Os COREN têm foro, respectivamente, em cada uma das capitais dos Estados Brasileiros e no Distrito Federal.

Art. 4º O COFEN e os COREN são compostos por conselheiros na proporção de cinqüenta por cento de Enfermeiros e de cinqüenta por cento de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, eleitos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º O COFEN compõe-se de Conselheiros Federais, de cada unidade da federação, eleitos juntamente com os Conselheiros Regionais de cada Estado e do Distrito Federal.

Parágrafo único. São eleitos, através de eleições diretas, dois Conselheiros Federais, com igual número de suplentes, representando cada Estado da Federação e o Distrito Federal, na mesma época da eleição dos Conselheiros Regionais, sendo uma vaga para Enfermeiro e outra vaga para Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem.

Art. 6º Os conselheiros e respectivos suplentes do COFEN e dos COREN são eleitos para mandato de quatro anos, mediante voto direto, secreto e obrigatório dos Profissionais de Enfermagem, devidamente habilitados, sendo vedado o voto por correspondência ou por procuração, exceto para os profissionais com domicílio no interior.

§ 1º A Diretoria Executiva do COFEN é organizada por cargos, em cada chapa, por ocasião de sua eleição na Convenção Nacional de Enfermagem – CNE –, conforme dispõe o art. 8º.

§ 2º Os Conselheiros Federais são eleitos especificamente para essa função nas chapas dos COREN.

§ 3º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa no valor de dez por cento da anuidade do exercício em curso.

Art. 7º A Convenção Nacional de Enfermagem – CNE – é órgão de deliberação e assessoramento vinculado ao COFEN

§ 1º. A Convenção Nacional de Enfermagem – CNE – é composta:

I - pelos Conselheiros Federais;

II - por delegados eleitos na seguinte proporção para cada COREN:

a) até dois mil inscritos: quatro delegados;

b) de dois mil e um a cinco mil inscritos: seis delegados;

c) de cinco mil e um a dez mil inscritos: dez delegados;

d) de dez mil e um a vinte mil inscritos: doze delegados;

e) de vinte mil e um a cinqüenta mil inscritos: quinze delegados;

f) mais de cinqüenta mil inscritos: quinze delegados mais um delegado para cada grupo de dez mil inscritos acima de cinqüenta mil.

§ 2º. Os delegados serão eleitos na proporção de 50% de profissionais de nível superior e 50% de profissionais de nível médio.

Art. 8º À CNE compete:

I - deliberar sobre o regimento interno do COFEN;

II - homologar os regimentos internos dos COREN;

III - deliberar sobre o Código de Ética da Enfermagem;

IV - instituir o modelo das carteiras de identidade e insígnias da profissão;

V - aprovar anualmente as contas, o relatório de atividades, o balancete, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o ano seguinte do COFEN e dos COREN;

VI - aprovar o financiamento para estudos e campanhas de interesse da profissão;

VII - aprovar a concessão de prêmios por estudos científicos de interesse da profissão;

VIII - fixar critérios e parâmetros para a cobrança de multas e da anuidade a serem aplicadas pelos COREN;

IX - deliberar sobre critérios de fixação dos honorários dos profissionais de Enfermagem;

X - eleger a Diretoria Executiva ou destitui-la nos casos previstos nesta Lei.

Art. 9º A Diretoria Executiva do COFEN é composta de um Presidente; um Vice-presidente; um Secretário; um 2° Secretário; um Tesoureiro e um 2° Tesoureiro.

§ 1º O cargo de Presidente será exercido em sistema de rodízio entre os profissionais de nível médio e superior que integram o Conselho.

§ 2º A CNE poderá criar Diretorias temáticas conforme as necessidades da categoria.

Art. 10. Compete ao COFEN:

I - instalar os COREN;

II - instituir provimentos e expedir instruções para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos COREN;

III - dirimir as dúvidas suscitadas pelos COREN;

IV - apreciar, em grau de recurso, as decisões dos COREN;

V - homologar, suprir ou anular atos dos COREN;

VI - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

VII - elaborar e divulgar relatórios;

VIII - registrar títulos;

IX - instituir provimentos em caso de inscrição especial;

X - resolver casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XI - determinar parâmetros para previsão do pessoal de enfermagem;

XII - exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por lei;

XIII – instituir resoluções normativas para o exercício profissional;

XIV – promover revisão e atualização do código de ética de enfermagem e submetê-lo a CNE para aprovação;

XV – elaborar plano de trabalho anual e após aprovação pelo CNE, divulgá-lo amplamente, inclusive às demais entidades de enfermagem;

XVI – elaborar prestação de contas e submetê-la a CNE para apreciação e aprovação;

XVII – propor e acompanhar a regulamentação da profissão e das normas do sistema de saúde.

Art. 11. O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é de exercício não remunerado, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1° É garantida a todos os membros dos Conselhos a estabilidade ao emprego, enquanto perdurar seu mandato.

§ 2° A extinção ou perda de mandato de membro de COFEN ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa que resulte na inabilitação da profissão;

III - por condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do Órgão.

Art. 12. A receita do COFEN é constituída de:

I – vinte por cento sobre toda a arrecadação dos COREN até seis mil inscritos;

II – vinte e cinco por cento sobre a arrecadação dos COREN, acima de seis mil inscritos;

III - doações e legados;

IV- subvenções oficiais;

V- rendas eventuais;

VI - juros e receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Os COREN devem repassar ao COFEN, no prazo máximo de até quatro dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os COREN contam com o mínimo de dez e o máximo de vinte e seis membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1° A proporcionalidade dos conselheiros COREN é de quarenta por cento de enfermeiros e sessenta por cento dos demais profissionais de nível médio.

§ 2° A fixação do número de conselheiros dos COREN será feita pelo COFEN, em proporção ao número de profissionais inscritos na respectiva Unidade da Federação, segundo a seguinte proporção:

a) até 5.000 inscritos – 10 membros;

b) de 5.001 a 10.000 – 15 membros;

c) de 10.001 a 15.000 – 20 membros;

d) de 15.001 a 20.000 – 25 membros;

e) acima de 20.001 – 30 membros.

§ 3° A Diretoria Executiva dos COREN é composta de um Presidente, um Vice-presidente, um 1° Secretário, um 2° Secretário, um 1° Tesoureiro, um 2° Tesoureiro e comissão de tomada de contas.

§ 4º O cargo de Presidente será exercido em sistema de rodízio entre os profissionais de nível médio e superior que integram o Conselho.

Art. 14. Compete aos COREN:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as disposições gerais do COFEN;

III - fazer executar as instruções e provimentos do COFEN;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar seu plano de trabalho anual e proposta orçamentária, o projeto de seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do COFEN;

VII - expedir a carteira e a cédula profissional, indispensáveis ao exercício da profissão;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e aos que a exerçam;

IX - elaborar e divulgar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos;

X - propor ao COFEN medidas visando a melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao COFEN para homologação;

XII - apresentar sua prestação de contas ao COFEN até 30 (trinta) de janeiro do ano subseqüente à mesma;

XIII - participar, sempre que solicitado, da elaboração das medidas emitidas pelo COFEN;

XIV - exigir registro das empresas no COREN, quando as mesmas tenham profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais;

XV - aplicar multas às empresas que possuam profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais, em caso de descumprimento;

XVI - aplicar multas às empresas que não ofereçam recursos humanos e materiais necessários ao exercício da profissão;

XVII - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, os autos e multas aplicadas por agente competente;

XVIII - funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XIX – desenvolver programas para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XX - defender o livre exercício do enfermeiro como profissional e a respectiva autonomia técnica;

XXI – autogerir-se administrativa e financeiramente;

XXII - organizar e prever funcionamento das Delegacias sob sua jurisdição;

XXIII - exercer as demais atribuições que lhes forem indicadas pelo COFEN;

XXIV – promover as eleições dos delegados para a CNE.

§ 1° É facultado ao COREN promover convênios com órgãos fiscalizatórios oficiais e realizar fiscalização conjunta.

§ 2º As atividades de fiscalização dos Conselhos Regionais serão feitas por, no mínimo, dois profissionais, sendo um de nível superior e outro de nível médio.

Art. 15. O COFEN e os COREN reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês.

Parágrafo único. O do Conselheiro que, sem justificativa aceita pelo Plenário, faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas perderá automaticamente o mandato.

Art. 16. Aos infratores de legislação profissional do Código de Ética da Enfermagem serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - censura pública;

IV - prestação de serviço gratuito à comunidade, por um período máximo de até seis meses;

V - suspensão do exercício profissional por prazo não superior a doze meses;

VI - cassação do direito do exercício profissional.

§ 1° É competência do COREN aplicar as penalidades referidas no *caput*, cabendo recurso voluntário ao COFEN, no prazo máximo de até trinta dias após ciência da penalidade.

§ 2° O valor das multas, bem como das infrações aplicadas nas penalidades contidas no *caput* deste artigo, serão disciplinadas pelo COFEN.

Art. 17. Para o exercício da profissão, é obrigatória a inscrição nos COREN e o pagamento da respectiva anuidade, constituindo infração disciplinar a falta de pagamento dessa contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penas disciplinares previstas nesta Lei, o exercício ilegal da profissão será punido na forma do artigo 282 do Código Penal.

Art. 18. Será cancelada a inscrição profissional após três anos de débito.

§ 1º Para garantia da reinscrição, o profissional deverá quitar a divida existente, assim como os valores inerentes à nova inscrição, podendo o COFEN, em resolução específica, deliberar sobre formas de parcelamento dos débitos.

§ 2º Os profissionais que estiverem em débito de suas obrigações para com os Conselhos de que trata esta lei até à data de sua publicação são anistiados até o ano imediatamente anterior.

Art. 19. Na estrutura dos Serviços de Enfermagem das Instituições Civis e Militares é garantido o exercício profissional das categorias de Enfermagem regulamentadas em Lei.

Art. 20. O COFEN e os COREN terão tabela própria de pessoal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 21. As eleições realizadas na forma desta Lei serão realizadas cento e vinte dias após a sua publicação e terão regime próprio de

acordo com o código eleitoral brasileiro.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

004657.010